

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003365/96-01
Recurso nº. : 113.972
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : WALDOMIRO CAMARGO DOS SANTOS - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.414

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não constar nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Recurso conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO CAMARGO DOS SANTOS - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


— DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003365/96-01
Acórdão nº. : 106-09.414
Recurso nº. : 113.972
Recorrente : WALDOMIRO CAMARGO DOS SANTOS - ME

RELATÓRIO

WALDOMIRO CAMARGO DOS SANTOS - ME, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificada em 25.11.96 (AR de fl. 17), por meio de recurso protocolado em 05.12.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento Eletrônica de fl. 05, exigindo-lhe a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 828,70, com fundamento nos artigos 856 e 889, I, do RIR/94 e artigo 88, da Lei 8.981/95.

Consta à fl. 08 do processo a Intimação da contribuinte para apresentar a Declaração de Rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, recebida em 11.09.95, conforme AR de fl. 07.

Em sua impugnação, a contribuinte argüi a inconstitucionalidade da Lei 8.981/95, por instituir sanção (multa), com efeito de confisco. Fala das duas espécies de obrigações tributárias, principal e acessória, que descumpridas, caracterizam as infrações, substancial e formal, respectivamente. No caso, a multa tem origem no descumprimento de obrigação acessória, que somente existe porque existe a obrigação principal, não podendo prosperar por caracterizar valor absurdo e abusivo. Por fim, frisa que a multa aplicada no exercício em questão teve aumento de valor significativo em relação aos exercícios anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003365/96-01
Acórdão nº. : 106-09.414

A decisão recorrida de fls. 12/14 julga a ação fiscal **parcialmente** procedente, com fundamento de que o descumprimento da exigência prevista no artigo 856 do RIR/94 acarreta a aplicação da penalização com base no artigo 88 da Lei 8.981/95. Assevera tratar-se de obrigação acessória, que, pela sua inobservância, converte-se em obrigação principal, nos termos do artigo 113 do CTN, não havendo que se alegar desconhecimento da norma legal, por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Lembra o caráter objetivo da responsabilidade por infrações à legislação tributária e afirma que o alcance do artigo 138 do CTN não abrange as penalidades pecuniárias pelo descumprimento de obrigações acessórias, visto que trata das multas de ofício decorrentes da falta de pagamento de tributos. Ressalta que o prazo fixado pela lei é público, valendo para todos, além de que a adoção de raciocínio diverso conduziria a tratamento desigual entre aqueles que cumprem as obrigações nos prazos e os inadimplentes.

Observa a decisão, entretanto, que o artigo 88, inciso II, "b" da Lei 8.981/95 estabelece para os casos em que não resulte imposto devido, a penalidade de 500 a 8.000 UFIR, cabendo na primeira aplicação da multa o valor mínimo estabelecido, nos termos da Nota/MF/SRF/COSIT/DITR 387/96, pelo que determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário limitado ao equivalente a 500 UFIR no exercício de 1995, correspondentes a R\$ 414,35 no exercício de 1996.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 18/21, em que reedita as razões impugnatórias, repisando seus argumentos relativos ao caráter confiscatório da multa aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003365/96-01
Acórdão nº. : 106-09.414

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 23/26, em que propõe que seja mantida a r. decisão recorrida, reforçando os argumentos da decisão em relação à inaplicabilidade do artigo 138 do CTN. Ressalta, também, a natureza da obrigação descumprida pela contribuinte, para concluir pela obrigatoriedade pelo pagamento da multa daí decorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003365/96-01
Acórdão nº. : 106-09.414

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo de exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, por meio de Notificação Eletrônica.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 05) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003365/96-01
Acórdão nº. : 106-09.414

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS